**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011507-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **GIOVANA APARECIDA DA SILVA** 

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Giovana Aparecida da Silva, neste ato representada por sua genitora, a Sra. Maria Aparecida Marques da Silva, propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando que no dia 14/05/2014, devido a acidente de trânsito, a vítima sofreu TCE grave, com edema cerebral, sendo necessária drenagem e trauma abdominal comprometendo órgãos internos. Que foi realizado tratamento cirúrgico de toracotomia e laparotomia exploradora. Que foi constatado o déficit de 40%. Pede a condenação da ré ao pagamento no valor total da cobertura, qual seja: R\$ 13.500,00.

Em contestação de folhas 46/60, a ré alega em sede de preliminar a carência da ação, pela falta de interesse processual, fundada na alegação de que a autora deveria, primeiramente, ter-se socorrido da via administrativa para receber eventual indenização. Alega, também, a falta de pressuposto processual, por conta da ausência de documento essencial para a propositura da ação, qual seja: o laudo do exame de corpo de delito. Aduz também que o boletim de ocorrência acostado aos autos foi realizado de maneira unilateral, apenas constando as alegações da autora. Requer a extinção sem julgamento do mérito no caso de acolhimento das preliminares e, não havendo, a total improcedência da ação.

Manifestação à contestação às fls. 83/87.

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, afasto a preliminar de falta de pressuposto processual com fundamento na ausência de laudo de exame de corpo de delito porque a ausência dele não impede que as sequelas do acidente sejam constatadas por outros meios. Vejamos:

0192415-84.2012.8.26.0100 - Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Silvia Rocha

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/03/2015

Data de registro: 18/03/2015

Ementa: Ação de cobrança Seguro obrigatório (DPVAT) - "O recebimento seguro obrigatório implica tão-somente quitação das especificamente recebidas, não inibindo o beneficiário de promover a cobrança de eventual diferença" - Súmula 09 do TJSP. - Ausência de documento indispensável à propositura da demanda - Inocorrência -Laudo de exame de corpo de delito do autor não é documento indispensável à propositura da ação, porque a apuração da existência de sequelas incapacitantes, decorrentes do acidente que ele sofreu, pode ser efetuada por outras provas. - Repele-se alegação de cerceamento de defesa por falta de realização de perícia médica no autor, se há prova suficiente, nos autos, de sua incapacidade. - Verificado o julgamento ultra petita, afasta-se o excesso. Inaplicável a Lei nº 6.194/74, que limitava o valor da indenização de seguro obrigatório ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para os casos de invalidez, vez que o art. 3°, alínea "a" da Lei nº 6.194/74 foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.423/77 e modificado pela Lei nº 11.482/07, leis vigentes na data do sinistro. -Constatada que a invalidez do autor é total e permanente, dadas as suas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

circunstâncias, faz ele jus ao recebimento do total da indenização securitária, reservada para incapacidade total. - Correção monetária incide desde a data do pagamento parcial e juros contam-se da citação à taxa mensal de 1% - Recurso parcialmente provido.

Afasto, também, a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, com base na alegação de que a autora deveria primeiro ter se socorrido da via administrativa, e é assim por quê:

## **Nesse sentido:**

1016435-62.2014.8.26.0577 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Walter Cesar Exner Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/05/2015

Data de registro: 07/05/2015

Ementa: Seguro DPVAT. Cobrança. Irrelevância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (art. 5°, XXXV, CF). Requerimento, porém, devidamente comprovado nos autos, bem como o pagamento de valor reputado insuficiente pelo autor. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa reconhecida na própria sentença. Decisão reformada. Recurso provido.

Pretende a autora o recebimento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$13.500,00, valor máximo da tabela SUSEP, em decorrência das sequelas do acidente de trânsito sofrido em 27/10/2013.

O laudo pericial de fls. 18, confeccionado pela Dra. Aline Fátima da Silva, na qualidade de fisioterapeuta, dá conta de que "(...) devido ao quadro descrito, há limitação em 40%". Assim sendo, Dessa maneira, a autora faz jus ao recebimento de valor

equivalente a 40% do total de R\$ 13.500,00 da tabela SUSEP, correspondente, à época do acidente, a R\$5.400,00. Como a ré não comprovou ter efetuado nenhum pagamento pela via administrativa, em nada se reduz o valor da indenização.

Assim, faz jus a autora ao recebimento da quantia de R\$5.400,00, devidamente atualizada pela tabela prática de atualização dos débitos judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do sinistro até a data do efetivo pagamento, com incidência de juros de mora desde a citação. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, ante o bom trabalho realizado pelo patrono da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 08 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA